DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 24/06/2025
EDIÇÃO: 3.718/2025

LEI COMPLEMENTAR N° 579, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA Anápolis) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN Municipal), bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o COMSEA Anápolis, no âmbito do SISAN, com a finalidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder do Executivo municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais.

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Anápolis), no âmbito do SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV - o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com o objetivo de viabilizar a população apoio com recursos financeiros a realização de ações, programas, pesquisas e projetos de garantia a nutrição, segurança alimentar e ao combate à fome, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Art. 3º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Anápolis Estado de Goiás por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do PLANSAN Municipal, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Anápolis, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA Municipal, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Anápolis:

I - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Anápolis, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de SAN;

VII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais, estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º. O COMSEA Anápolis manterá diálogo permanente com a CAISAN Anápolis para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de SAN, incluindo os requisitos orçamentários para sua execução.

§ 2º. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA Anápolis.

Art. 6º. O COMSEA Anápolis será composto por 9 (nove) conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, tendo um suplente para cada membro titular:

I - 01 representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura;

IV - 01 representante do Sindicato Rural de Anápolis;

V - 03 representantes de organizações não governamentais voltados ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área;

VI - 02 representantes de sindicatos de trabalhadores, com representação em Anápolis e que tenha comprovadamente uma atuação na questão da segurança alimentar e do combate à fome;

§ 1º. Os titulares e os suplentes do conselho indicados pelo governo municipal serão designados pelos titulares das pastas representadas.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de SAN.

§ 3º. Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar, sem a devida justificativa e sem que seja substituído por seu respectivo suplente, por 3 (três) reuniões seguidas ou por 05 (cinco) reuniões alternadas no mandato em vigor.

§ 5º. O Conselheiro que perder o mandato será substituído pelo suplente e a instituição deverá designar novo suplente.

§ 6º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente do COMSEA Anápolis não será remunerado, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Art. 7º. O COMSEA Anápolis contará com as seguintes estruturas organizacionais:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será coordenado por um presidente e um vice-presidente, ambos da sociedade civil, eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 9º. Compete ao Presidente:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA Anápolis;

II - representar o COMSEA Anápolis externamente;

III - convocar e presidir as reuniões;

IV - manter interlocução permanente com a CAISAN Anápolis;

V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho.

Art. 10. Compete à Secretaria-Geral assessorar o COMSEA Anápolis.

Parágrafo único. O titular da pasta da Secretaria o Municipal de Assistência e Políticas Sociais será o Secretário-Geral do COMSEA Anápolis.

Art. 11. Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do COMSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o COMSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA Anápolis contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipal.

Art. 13. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do COMSEA Anápolis, no âmbito de suas atribuições;

II - prestar suporte técnico e administrativo ao COMSEA Anápolis;]

III - subsidiar as comissões temáticas com informações e estudos;

IV - estabelecer comunicação com outros conselhos municipais e estaduais.

Art. 14. Poderão participar das reuniões do COMSEA Anápolis, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 15. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria Executiva do COMSEA Anápolis serão feitas por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16. Compete a CAISAN Anápolis:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Anápolis, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos

executores de ações e programas de SAN;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art. 17. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

VIII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 18. A CAISAN Anápolis será vinculada e presidida pelo seguinte órgão governamental Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais com atribuições de articulação e integração.**Art. 19.** A CAISAN Anápolis será integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes do COMSEA Anápolis.

§ 1º. A composição da CAISAN Anápolis será exercida pelas seguintes pastas:

I - as Secretarias Municipais e Órgãos Governamentais:

a) Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura;

Art. 20. A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art. 21. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos e grupos de trabalho com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 22. A nomeação dos membros da CAISAN Anápolis bem como as respectivas funções serão definidos em Portaria específica.

Art. 23. As atribuições e funcionamento da CAISAN Anápolis serão dispostos em Regimento Interno específico.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 24. Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com o objetivo de viabilizar a população apoio com recursos financeiros a realização de ações, programas, pesquisas e projetos de garantia a nutrição, segurança alimentar e ao combate à fome, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

§ 1º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será constituído com os seguintes recursos:

I - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

II - dotações orçamentárias;

III - outras receitas.

§ 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será gerido pelo COMSEA Anápolis.

§ 3º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas, da Controladoria e Controle Social.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a operacionalização e funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis Nº 3.031, de 09 dezembro de 2003 e Lei Complementar Nº 546, de 28 de dezembro de 2023, e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VIGENTE ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 561 de 16 de outubro de 2024 e artigos 40, 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 – leis de meios em vigor
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no vigente orçamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, um crédito suplementar no valor de R$ 265.698,54 (duzentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:
0623 - Fundo Municipal de Saúde
10.122.1101.2405 - Apoio Administrativo e Financeiro ao FMS
3.1.90.96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO- Fonte: 102.000
R$ 145.698,54

10.301.1114.2888 - Manutenção da Atenção Básica - APS
3.3.90.48 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA- Fonte: 107.008
R$ 120.000,00
Total geral: R$ 265.698,54

Art. 2º - O crédito aberto será financiado mediante recursos próprios com anulação parcial em igual quantia das seguintes dotações orçamentárias:
0623 - Fundo Municipal de Saúde
10.301.1114.2888 - Manutenção da Atenção Básica - APS
3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO- Fonte: 102.000
R$ 145.698,54

3.3.90.34 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO- Fonte: 107.008
R$ 120.000,00

Total geral: R$ 265.698,54
Art. 3º - Em razão deste crédito, ficam automaticamente alterados e ajustados os Quadros de Detalhamento de Despesas anexados à Lei Complementar nº 561 de 16 de outubro de 2024.
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data da assinatura.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 30 de abril de 2025

ELZA BARBOSA DE SOUSA
Diretora do Orçamento

ALEX SCHWEIGERT PINHEIRO CLETO
Secretário Municipal de Economia e Planejamento

MARCIO AURELIO CORREA
Prefeito de Anápolis

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 214, DE 30 DE ABRIL DE 2025

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VIGENTE ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 561 de 16 de outubro de 2024 e artigos 40, 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 – leis de meios em vigor
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no vigente orçamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, um crédito suplementar no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:
0924 - Fundo Gestor da Educação
12.122.0400.2149 - Apoio Administrativo e Financeiro ao FGE
3.1.90.04 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO- Fonte: 101.000
R$ 300.000,00
Total geral: R$ 300.000,00
Art. 2º - O crédito aberto será financiado mediante recursos próprios com anulação parcial em igual quantia das seguintes dotações orçamentárias:
0924 - Fundo Gestor da Educação
12.361.0701.2080 - Gerir Ações de Inclusão, Diversidade e Cidadania
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL- Fonte: 101.000
R$ 300.000,00
Total geral: R$ 300.000,00
Art. 3º - Em razão deste crédito, ficam automaticamente alterados e ajustados os Quadros de Detalhamento de Despesas anexados à Lei Complementar nº 561 de 16 de outubro de 2024.
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data da assinatura.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 30 de abril de 2025.

ELZA BARBOSA DE SOUSA
Diretora do Orçamento

ALEX SCHWEIGERT PINHEIRO CLETO
Secretário Municipal de Economia e Planejamento

MARCIO AURELIO CORREA
Prefeito de Anápolis

LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:
I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA Anápolis) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN Municipal), bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o COMSEA Anápolis, no âmbito do SISAN, com a finalidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder do Executivo municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais.

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Anápolis), no âmbito do SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV - o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com o objetivo de viabilizar a população apoio com recursos financeiros a realização de ações, programas, pesquisas e projetos de garantia a nutrição, segurança alimentar e ao combate à fome, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Art. 3º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Anápolis Estado de Goiás por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do PLANSAN Municipal, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Anápolis, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA Municipal, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Anápolis:

I - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Anápolis, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de SAN;

VII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - manter articulação permanente com outros conselhos municipais, estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º. O COMSEA Anápolis manterá diálogo permanente com a CAISAN Anápolis para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de SAN, incluindo os requisitos orçamentários para sua execução.

§ 2º. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA Anápolis.

Art. 6º. O COMSEA Anápolis será composto por 9 (nove) conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, tendo um suplente para cada membro titular:

I - 01 representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura;

IV - 01 representante do Sindicato Rural de Anápolis;

V - 03 representantes de organizações não governamentais voltados ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área;

VI - 02 representantes de sindicatos de trabalhadores, com representação em Anápolis e que tenha comprovadamente uma atuação na questão da segurança alimentar e do combate à fome;

§ 1º. Os titulares e os suplentes do conselho indicados pelo governo municipal serão designados pelos titulares das pastas representadas.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de SAN.

§ 3º. Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar, sem a devida justificativa e sem que seja substituído por seu respectivo suplente, por 3 (três) reuniões seguidas ou por 05 (cinco) reuniões alternadas no mandato em vigor.

§ 5º. O Conselheiro que perder o mandato será substituído pelo suplente e a instituição deverá designar novo suplente.

§ 6º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente do COMSEA Anápolis não será remunerado, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Art. 7º. O COMSEA Anápolis contará com as seguintes estruturas organizacionais:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será coordenado por um presidente e um vice-presidente, ambos da sociedade civil, eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 9º. Compete ao Presidente:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA Anápolis;

II - representar o COMSEA Anápolis externamente;

III - convocar e presidir as reuniões;

IV - manter interlocução permanente com a CAISAN Anápolis;

V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho.

Art. 10. Compete à Secretaria-Geral assessorar o COMSEA Anápolis.

Parágrafo único. O titular da pasta da Secretaria o Municipal de Assistência e Políticas Sociais será o Secretário-Geral do COMSEA Anápolis.

Art. 11. Ao Secretário-Geral incumbe:
I - submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do COMSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
II - manter o COMSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
IV - promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
V - instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
VI - presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.
Art. 12. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA Anápolis contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipal.
Art. 13. Compete à Secretaria-Executiva:
I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do COMSEA Anápolis, no âmbito de suas atribuições;
II - prestar suporte técnico e administrativo ao COMSEA Anápolis;]
III - subsidiar as comissões temáticas com informações e estudos;
IV - estabelecer comunicação com outros conselhos municipais e estaduais.
Art. 14. Poderão participar das reuniões do COMSEA Anápolis, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.
Art. 15. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria Executiva do COMSEA Anápolis serão feitas por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16. Compete a CAISAN Anápolis:
I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Anápolis, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.
II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.
VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;
VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.
Art. 17. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
§ 1º. o Plano Municipal de SAN deverá:
I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN;
IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.
VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.
VIII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.
Art. 18. A CAISAN Anápolis será vinculada e presidida pelo seguinte órgão governamental Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais com atribuições de articulação e integração.**Art. 19.** A CAISAN Anápolis será integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes do COMSEA Anápolis.
§ 1º. A composição da CAISAN Anápolis será exercida pelas seguintes pastas:
I - as Secretarias Municipais e Órgãos Governamentais:
a) Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura;
Art. 20. A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.
Art. 21. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos e grupos de trabalho com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.
Art. 22. A nomeação dos membros da CAISAN Anápolis bem como as respectivas funções serão definidos em Portaria específica.

Art. 23. As atribuições e funcionamento da CAISAN Anápolis serão dispostos em Regimento Interno específico.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 24. Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com o objetivo de viabilizar a população apoio com recursos financeiros a realização de ações, programas, pesquisas e projetos de garantia a nutrição, segurança alimentar e ao combate à fome, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

§ 1º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será constituído com os seguintes recursos:

I - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

II - dotações orçamentárias;

III - outras receitas.

§ 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será gerido pelo COMSEA Anápolis.

§ 3º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas, da Controladoria e Controle Social.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a operacionalização e funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis Nº 3.031, de 09 dezembro de 2003 e Lei Complementar Nº 546, de 28 de dezembro de 2023, e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PUBLICAÇÃO DA CONCLUSÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº. 145/2024-PMA.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER:**

EMENTA: A Publicação da decisão final no **Processo Administrativo Disciplinar nº 01110.00000304/2023-32**, instaurado pela Portaria nº. 145/2024, publicada no Diário Oficial do Município, em 06 de maio de 2024, cujo objetivo é **apurar denúncia de conduta irregular,** em desfavor do **servidor S.H.D.O.E.S,** por **suposto abandono de cargo.**

Neste desiderato, instaurou-se o presente procedimento disciplinar, com o intuito de apuração dos fatos ensejadores do anunciado alhures, em observância aos princípios do devido processo legal.

Diante disso, **constatou-se que essa medida de readaptação atende ao princípio da proporcionalidade, ajustando as atividades laborais às condições de saúde do servidor.** Logo, faz-se necessário absolver o servidor da acusação de abandono de cargo, uma vez que não ficou comprovada a intenção de abandonar o posto de trabalho, mas sim uma condição de saúde que impede o pleno exercício de suas atividades.

De outro modo, **entende-se que a aplicação da penalidade de Repreensão ao servidor (art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 4.167/2021), em razão da não observância de sua responsabilidade em comunicar de forma mais clara e tempestiva sobre as limitações para o exercício das funções, faz-se medida adequada para que o incidente não se repita no futuro.**

Destaca-seque todos os princípios constitucionais foram respeitados, tais como o do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Os princípios identificados no item anterior têm o escopo de guarnecer a Dignidade da Pessoa Humana, eis que tal procedimento pode resultar em sanções aos processados.

Vistos e examinados os autos, recebo o relatório conclusivo com seus fundamentos, fazendo parte integrante da presente apuração. Passo à decisão.

Considerando os fatos e fundamentos expostos preteritamente, **ACOLHO** o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº. 145/2024, publicada no Diário Oficial do Município, em 06 de maio de 2024 e, **DECIDO ABSOLVER o servidor S.H.O.S,** devidamente qualificado nos autos,da pena de Demissão,por não restar comprovado seu"animus abandonandi," e **DETERMINO** a aplicação da penalidade de **REPREENSÃO**, de acordo com o Art. 14, inciso II, da Lei nº. 4.167/2021, conforme fundamentação do item 4.7 desta decisão.

DETERMINO ainda, que o setor de Recursos Humanos proceda a implementação da readaptação funcional do servidor conforme indicado pelo laudo de perícia médica, com atribuições compatíveis com suas limitações.

PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DO PREFEITO.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis

PORTARIA Nº 309/2025

Torna sem efeito o item 5, Art. 1º da Portaria nº 292, de 13 de junho de 2025, que nomeia SORAIA MAYUME PRATA CPF/MF nº *. 262.581-** para o cargo em comissão de Assessor Geral II do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação**

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 01101.00000254/2025-64.
RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito o item 5, Art. 1º que nomeia **SORAIA MAYUME PRATA CPF/MF nº ***.262.581-**** para o cargo em comissão de Assessor Geral II do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 23 de junho de 2025.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis

PORTARIA Nº 310/2025

Retifica o item 9, Art. 1º da Portaria nº 308, de 19 de junho de 2025, que nomeia **WAGNER LUIZ GONÇALVES GUIMARÃES CPF/ MF nº ***.438.751-**** para o cargo em comissão de Assessor Geral II do Banco de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Inovação

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 01101.00000254/2025-64.